SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2289757 - SC (2026/0343119-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEONARDO DEMARCHI
ADVOGADOS	:	ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA - SC012103
		RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
		DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765
		EDUARDO MARTINS ANTUNES - SC015752
		MARCELO DAVID RATTI - SC026495
		THIAGO ASSIS ALMEIDA DA COSTA - SC031946
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUTORIA E DOLO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CPP. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 568 DO STJ. *BIS IN IDEM* NA APLICAÇÃO DA MAJORANTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal, restringindo-se ao exame de questões exclusivamente jurídicas, sendo inviável a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

2. A modificação das conclusões do Tribunal de origem sobre autoria, dolo e materialidade exige o reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

3. A constatação de que a defesa não apresentou elementos capazes de infirmar o conjunto probatório produzido pela acusação não configura inversão do ônus da prova quando a materialidade e a autoria estão demonstradas nos autos, conforme entendimento consolidado no STJ.

Documento eletrônico VDA60941618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 69ef1c8e-b333-4d42-ace9-b3746c95b2d2

4. A controvérsia relativa ao suposto *bis in idem* na utilização da reiteração das condutas para a continuidade delitiva e para a causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 não foi apreciada pelo Tribunal de origem, que se limitou a examinar a fundamentação utilizada para manter a majorante, ausente, portanto, o necessário prequestionamento.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60941618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 69ef1c8e-b333-4d42-ace9-b3746c95b2d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2289757 - SC (2026/0343119-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEONARDO DEMARCHI
ADVOGADOS	:	ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA - SC012103
		RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
		DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765
		EDUARDO MARTINS ANTUNES - SC015752
		MARCELO DAVID RATTI - SC026495
		THIAGO ASSIS ALMEIDA DA COSTA - SC031946
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUTORIA E DOLO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CPP. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 568 DO STJ. *BIS IN IDEM* NA APLICAÇÃO DA MAJORANTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal, restringindo-se ao exame de questões exclusivamente jurídicas, sendo inviável a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

2. A modificação das conclusões do Tribunal de origem sobre autoria, dolo e materialidade exige o reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

3. A constatação de que a defesa não apresentou elementos capazes de infirmar o conjunto probatório produzido pela acusação não configura inversão do ônus da prova quando a materialidade e a autoria estão demonstradas nos autos, conforme entendimento consolidado no STJ.

Documento eletrônico VDA60668418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: ea30151d-5254-4439-8b5f-4cb0362cd273

4. A controvérsia relativa ao suposto *bis in idem* na utilização da reiteração das condutas para a continuidade delitiva e para a causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 não foi apreciada pelo Tribunal de origem, que se limitou a examinar a fundamentação utilizada para manter a majorante, ausente, portanto, o necessário prequestionamento.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO DEMARCHI contra a decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento tão somente para afastar a fixação do valor mínimo de reparação.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a autoria e o dolo foram afirmados apenas com base na condição de administrador, sem individualização de conduta. Sustenta que a controvérsia é de revaloração jurídica, o que afasta a Súmula n. 7 do STJ, e que a decisão agravada não enfrentou a peculiaridade do acórdão de origem, que considerou "circunstância suficiente" a posição societária para condenar. Indica precedentes que tratariam da vedação à responsabilidade penal objetiva e da distinção entre reexame de fatos e revaloração.

Argumenta que houve violação do art. 156 do CPP, com indevida inversão do ônus probatório. Afirma que a falta de prova sobre crise financeira não pode suprir a ausência de prova acusatória sobre quem inseriu ou determinou a inserção de dados inexatos na escrituração. Distingue os precedentes citados na decisão agravada e sustenta que a aplicação das Súmulas n. 568 do STJ e 83 do STJ não resolveria o ponto específico sobre autoria individualizada.

Defende que há prequestionamento dos arts. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 e 71 do Código Penal. Alega dupla valoração da reiteração das 101 condutas, utilizada tanto para a continuidade delitiva quanto para fundamentar a causa de aumento do grave dano, e afirma que o exame da tese demanda apenas cotejo interno do acórdão, sem reexame de provas.

Expõe pedido subsidiário para excluir da motivação da majorante qualquer referência à reiteração das 101 condutas, preservando-a, se for o caso, apenas pelo montante do tributo suprimido. Se o montante não bastar, requer o afastamento da majorante e o redimensionamento da pena.

Documento eletrônico VDA60668418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: ea30151d-5254-4439-8b5f-4cb0362cd273

Alega, ainda, matérias constitucionais para fins de prequestionamento, envolvendo legalidade penal, responsabilidade penal pessoal, devido processo, contraditório, ampla defesa, presunção de não culpabilidade, individualização da pena e dever de fundamentação. Requer pronunciamento expresso para eventualmente viabilizar recurso extraordinário.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, ou ainda a concessão de *habeas corpus* de ofício para afastar eventual responsabilidade penal objetiva e as condenações impostas.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que não conheceu do recurso especial.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o recurso especial tem como objetivo a modificação do acórdão que manteve a condenação imposta ao recorrente pela prática do crime previsto no art. 1º, II, c/c art. 12, I, ambos da Lei n. 8.137/1990, por 101 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

A respeito da tese defensiva de atipicidade e ausência de dolo fundada na violação do art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1990, verifica-se que a pretensão não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido.

Com efeito, o Tribunal de origem afastou as alegações defensivas, consignando que o conjunto probatório demonstra que o recorrente, na condição de administrador da empresa, promoveu, por 101 vezes, a omissão de operações tributáveis e o lançamento de informações inexatas na Escrituração Fiscal Digital, ocasionando a supressão do ICMS.

Confiram-se os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 184-185):

> No mérito, a defesa sustenta a ausência de dolo na conduta imputada ao apelante, argumentando que os fatos decorreram de meras inconsistências de escrituração e de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, especialmente em razão da pandemia, circunstâncias que configurariam simples inadimplemento tributário.
> Aduz, ainda, que a condenação estaria baseada exclusivamente em procedimento administrativo fiscal, sem a existência de prova judicializada apta a demonstrar fraude, além de afirmar que o

Documento eletrônico VDA60668418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: ea30151d-5254-4439-8b5f-4cb0362cd273

parcelamento do débito evidenciaria a boa-fé do recorrente e afastaria o *animus fraudandi*.
Todavia, as teses defensivas não merecem acolhimento.
O conjunto probatório amealhado aos autos evidencia, de forma segura, que o apelante Leonardo Demarchi praticou a conduta descrita no art. 1º, inciso II, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/1990, por 101 (cento e uma) vezes, correspondentes aos respectivos períodos de apuração tributária, consumando-se o delito nos vencimentos das obrigações fiscais inadimplidas.
O referido tipo penal incrimina a conduta de suprimir ou reduzir tributo mediante fraude à fiscalização tributária, consistente na inserção de elementos inexatos ou na omissão de operações em documentos e livros exigidos pela legislação fiscal.
Trata-se de delito voltado à repressão de práticas fraudulentas que inviabilizam o regular repasse ao Fisco de valores tributários suportados, em última análise, pelo consumidor final.
Na hipótese em exame, restou demonstrado que o recorrente, agindo em benefício próprio e na condição de administrador da empresa Leonardo Demarchi Sucatas Camponovense Ltda., promoveu a omissão de operações tributáveis e a inserção de informações inexatas na Escrituração Fiscal Digital, ocasionando a supressão indevida de ICMS devido ao Estado de Santa Catarina.
A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelos documentos que instruíram a Notícia de Fato, pelas notificações fiscais, demonstrativos de notas fiscais eletrônicas e demais elementos documentais constantes dos autos (todos constantes no evento 1), inexistindo prova de quitação integral do débito antes do recebimento da denúncia ou qualquer elemento apto a infirmar a robustez do acervo probatório produzido.
Quanto à autoria, igualmente não há controvérsia relevante.
Os documentos extraídos da Junta Comercial evidenciam que o apelante era o titular e administrador da pessoa jurídica à época dos fatos, exercendo poderes de gestão administrativa, fiscal e financeira da empresa, circunstância suficiente para atrair sua responsabilização pelos ilícitos praticados no âmbito empresarial.
A prova oral produzida em juízo reforça tal conclusão.
O Auditor Fiscal da Receita Estadual, ouvido sob o crivo do contraditório, esclareceu que as notas fiscais eletrônicas continham destaque de ICMS, mas os respectivos valores eram lançados na Escrituração Fiscal Digital como se inexistisse imposto devido, havendo, inclusive, casos em que notas fiscais com tributo destacado eram registradas no EFD com valor "zerado".
O próprio apelante, em interrogatório judicial, reconheceu a existência dos débitos tributários e afirmou que atualmente realiza o parcelamento das obrigações fiscais, atribuindo a inadimplência à redução do faturamento decorrente da pandemia.
No tocante à alegada ausência de dolo, melhor sorte não assiste à defesa.
No caso concreto, as circunstâncias apuradas demonstram atuação deliberada e reiterada do recorrente, consistente na divergência intencional entre os valores de ICMS destacados nas

Documento eletrônico VDA60668418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: ea30151d-5254-4439-8b5f-4cb0362cd273

> notas fiscais e aqueles efetivamente lançados na Escrituração Fiscal Digital, além da omissão de documentos fiscais com destaque de imposto.
> Tais fatos afastam, por completo, a tese de mero erro contábil, desorganização administrativa ou simples inadimplemento tributário.
> Com efeito, a prática reiterada das irregularidades, verificadas em 101 oportunidades, aliada aos expressivos valores tributários suprimidos, evidencia conduta consciente e dirigida à fraude fiscal, incompatível com a versão defensiva de ausência de dolo.
> A incompatibilidade deliberada entre os documentos fiscais e os registros constantes da EFD revela inequívoca intenção de reduzir ilicitamente a carga tributária.
> Também não procede a alegação de que a condenação estaria baseada exclusivamente em procedimento administrativo.
> Os documentos fiscais que deram origem à constituição do crédito tributário foram corroborados pela prova oral judicializada, especialmente pelo depoimento técnico do Auditor Fiscal da Receita Estadual, Jorge Mello Ferreira, colhido em juízo sob contraditório, inexistindo qualquer automatismo entre a esfera administrativa e a penal.
> Igualmente improcede a tentativa de qualificar os fatos como mero inadimplemento tributário.
> Os autos demonstram que a conduta ultrapassou a simples ausência de pagamento, consistindo em verdadeira fraude fiscal mediante omissão de operações tributáveis e inserção de dados inexatos em documentos obrigatórios.
> Ademais, a alegação de dificuldades financeiras decorrentes da pandemia, ademais, não foi acompanhada de qualquer prova idônea apta a demonstrar incapacidade financeira efetiva da empresa, incumbindo à defesa o respectivo ônus probatório, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.
> De toda sorte, eventual crise financeira não afasta o dolo nem descaracteriza a conduta típica, especialmente tratando-se de imposto indireto, cujo ônus econômico é suportado pelo consumidor final, cabendo à empresa apenas o dever legal de repasse ao Fisco.
> Da mesma forma, o parcelamento do débito tributário realizado após o recebimento da denúncia não possui o condão de afastar a tipicidade da conduta, tampouco descaracteriza o dolo já consumado no momento da supressão do tributo.
> Nesse contexto, a condenação deve ser integralmente mantida, porquanto amparada em conjunto probatório sólido e harmônico.

Como visto, **o Tribunal de origem firmou sua compreensão com base em conjunto probatório robusto, incluindo provas documental (documentos fiscais, notificações fiscais, demonstrativos de notas fiscais eletrônicas) e testemunhal produzidas durante a instrução processual,** que corrobora a tese acusatória do exercício efetivo da gestão empresarial e o conhecimento das irregularidades tributárias pelo réu.

Documento eletrônico VDA60668418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: ea30151d-5254-4439-8b5f-4cb0362cd273

Concluiu-se que a reiteração das irregularidades e as divergências entre os valores destacados nas notas fiscais e aqueles registrados na EFD evidenciariam atuação deliberada, afastando as teses de mero erro contábil, dificuldades financeiras e simples inadimplemento tributário.

A Corte de origem também consignou que a condenação não estaria fundada exclusivamente em elementos administrativos, pois estes teriam sido corroborados pela prova oral produzida sob contraditório, e que o parcelamento posterior do débito não afastaria o dolo já consumado.

No caso, portanto, para modificar tais conclusões incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ÓBICES PROCESSUAIS. SÚMULA 7/STJ E SÚMULAS 283/284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em condenação pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, com continuidade delitiva, causa de aumento do art. 12, I, da mesma lei e pena de multa.
> 2. O agravante pretende afastar a incidência da Súmula 7/STJ nas teses sobre autoria, dolo e materialidade, reconhecer a continuidade delitiva, afastar a majorante, redimensionar a multa e viabilizar o dissídio pela alínea c.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula 7/STJ nas teses relativas à autoria, ao dolo, à materialidade e à pena de multa; (ii) saber se é possível reconhecer a continuidade

Documento eletrônico VDA60668418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: ea30151d-5254-4439-8b5f-4cb0362cd273

delitiva diante de fundamentos autônomos não impugnados e da competência do juízo da execução; (iii) saber se a tese sobre a incidência do art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990 pode ser apreciada em recurso especial quando veiculada sob enfoque constitucional; e (iv) saber se o dissídio pela alínea c pode ser conhecido enquanto subsiste óbice na alínea a.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão das conclusões acerca da autoria, do dolo e da materialidade demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

5. A pretensão de redimensionar o número de dias-multa e o valor unitário depende de elementos fáticos do caso e encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. A continuidade delitiva foi afastada por fundamentos autônomos não impugnados e, em feitos distintos, a verificação compete ao juízo da execução, incidindo as Súmulas 283/284/ STF por deficiência recursal.

7. A discussão sobre o art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990, quando veiculada sob reserva legal e taxatividade penal, configura matéria constitucional insuscetível de exame em recurso especial.

8. O dissídio jurisprudencial pela alínea c fica prejudicado enquanto subsiste o óbice na alínea a relativo ao mesmo tema e dispositivo legal.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.621.745/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 24/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RESP INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DOLO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se pode conhecer de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre arestos em confronto, a fim de ficarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas.

2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à presença do dolo demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.261.750/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Quanto à alegação de indevida inversão do ônus da prova e suposta ofensa ao art. 156 do CPP, verifica-se que o entendimento do Tribunal estadual não destoa da jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA60668418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: ea30151d-5254-4439-8b5f-4cb0362cd273

Trata-se de entendimento dominante sobre o tema, atraindo a incidência da Súmula n. 568 do STJ, segundo a qual, demonstradas a materialidade e a autoria delitivas com base na valoração do conjunto probatório produzido nos autos, não configura inversão do ônus probatório a constatação de que a defesa não apresentou elementos capazes de infirmar as provas que embasaram a condenação.

A propósito:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 156 e 186 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. 2. ABRANDAMENTO DO REGIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. 3. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DATA DOS FATOS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 24/STF. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. A leitura atenta do acórdão recorrido não revela violação dos dos arts. 156 e 186 do Código de Processo Penal, haja vista a confirmação da condenação por meio da análise pormenorizada da prova feita pela acusação em confronto com aquela produzida pela defesa não caracterizando, assim, "inversão do ônus da prova" ou presunção de prática ilícita, como tenta fazer crer o recorrente. Devidamente comprovada a incompatibilidade entre os valores movimentados e a ausência de declaração, encontra-se demonstrada a materialidade penal, não havendo se falar em condenação baseada em presunção ou em inversão do ônus da prova. **Assim, "inexiste inversão do ônus da prova quando a acusação produz arcabouço probatório suficiente à formação da certeza necessária ao juízo condenatório"** (AgRg nos EDcl no REsp. 1.292.124/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/09/2017, DJe 20/09/2017). No mesmo sentido: HC 405.337/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j.em 3/10/2017, DJe 11/10/2017).
> [...]
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp n. 1.704.979/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 29/6/2018.)
>
> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, IV, DA LEI N. 8.137/1990. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Não há omissão relevante no acórdão recorrido que justifique a sua anulação. A Corte de origem explicitou não ter havido a

Documento eletrônico VDA60668418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: ea30151d-5254-4439-8b5f-4cb0362cd273

> violação do contraditório, uma vez oportunizada a ampla defesa, e nem a inversão do ônus da prova.
> 2. Comprovada pela acusação a inidoneidade dos documentos que subsidiaram o creditamento de ICMS, tal circunstância é suficiente, no exame da materialidade do delito, para justificar a condenação.
> **3. A possibilidade de a defesa comprovar a ocorrência das operações comerciais que justificariam o crédito de ICMS, por outros meios, não implica inversão do ônus da prova.**
> 4. A autoria e a materialidade dos delitos foram fundamentadas em elementos do procedimento administrativo fiscal e da prova judicial.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 1.099.035/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 28/11/2017.)

Nessa mesma linha de entendimento, vejam-se os seguintes trechos da manifestação do Ministério Público Federal sobre o ponto, aqui acolhidos como razão de decidir (fls. 244-245):

> O Tribunal de origem manteve a condenação entendendo que *"a prática reiterada das irregularidades, verificadas em 101 oportunidades, aliada aos expressivos valores tributários suprimidos, evidencia conduta consciente e dirigida à fraude fiscal, incompatível com a versão defensiva de ausência de dolo"* (fl. 185).
> Assim, para que se chegue à pretendida absolvição há necessidade de revolvimento fático-probatório, incidindo o teor da Súmula 7/STJ.
> [...]
> A Corte local ainda destacou que *"a alegação de dificuldades financeiras decorrentes da pandemia, ademais, não foi acompanhada de qualquer prova idônea apta a demonstrar incapacidade financeira efetiva da empresa, incumbindo à defesa o respectivo ônus probatório, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal "* (fl. 185).
> Referido entendimento encontra-se em conformidade com a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, incidindo, portanto, o teor da Súmula 83/STJ.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, c/c o art. 71 do Código Penal, pautada na ocorrência de *bis in idem*, por suposta utilização da reiteração das condutas tanto para o reconhecimento da continuidade delitiva quanto para a incidência da referida causa de aumento de pena (grave dano à coletividade), verifica-se que a questão não foi objeto de exame na instância antecedente.

Com efeito, a Corte de origem **limitou-se a examinar a existência de fundamentação na sentença para a manutenção da majorante**.

Documento eletrônico VDA60668418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: ea30151d-5254-4439-8b5f-4cb0362cd273

Observam-se os seguintes trechos do acórdão (fl. 185):

> No tocante ao pleito subsidiário de afastamento da causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, ao argumento de que sua incidência teria ocorrido de forma automática e sem fundamentação concreta, entendo que a insurgência defensiva igualmente não merece acolhimento.
> Isso porque a sentença apresentou motivação idônea, individualizada e lastreada em elementos concretos extraídos dos autos para justificar a incidência da majorante, inexistindo qualquer aplicação abstrata ou automática da causa especial de aumento.
> O magistrado singular consignou expressamente que a exasperação decorreu da elevada monta do tributo suprimido, superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), circunstância comprovada pelas notificações fiscais acostadas aos autos e evidenciada ao longo da instrução processual.
> Tal valor revela expressivo prejuízo causado aos cofres públicos estaduais, circunstância apta a justificar a incidência da majorante prevista no art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990.
> Além do elevado montante sonegado, a gravidade concreta da conduta também restou demonstrada pela reiteração delitiva, consubstanciada na prática de 101 (cento e uma) condutas fraudulentas, distribuídas em diferentes períodos de apuração fiscal, bem como pelo fato de o apelante, na condição de único administrador da empresa, possuir pleno domínio sobre a escrituração fiscal e a gestão tributária da pessoa jurídica.
> Não há falar, portanto, em violação ao princípio da individualização da pena, porquanto a exasperação foi aplicada com base em circunstâncias objetivas e concretamente demonstradas nos autos, em estrita observância aos parâmetros legais e constitucionais.
> Assim, correta a manutenção da majorante prevista no art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990.

O prequestionamento é um dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e consiste na necessidade de a questão alegada no recurso ter sido expressamente apreciada pelo Tribunal de origem.

Não se constata, no acórdão impugnado, a efetiva apreciação da matéria relacionada ao suposto *bis in idem* na aplicação da reiteração de condutas. A ausência da manifestação da instância anterior impede o conhecimento do recurso especial no ponto e, em verdade, seria necessário revisitar as premissas fático-probatórias para que se pudesse examinar a pretensão em exame, o que afasta a própria possibilidade de concessão da ordem de ofício.

Nesse sentido, confiram-se as seguintes súmulas:

Documento eletrônico VDA60668418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: ea30151d-5254-4439-8b5f-4cb0362cd273

> **Súmula n. 282 do STF:** É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
> **Súmula n. 356 do STF:** O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.
> **Súmula n. 211 do STJ:** Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

A propósito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "para atender ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado" (REsp n. 1.998.033/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024).

Por fim, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não lhe cabe examinar, em recurso especial, pretensa afronta a dispositivos constitucionais, ainda que com o propósito de prequestionamento. Nesse sentido, consignou-se que "não cabe a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.597.307/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024; e EDcl no AgRg no AREsp n. 2.487.334/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Assim, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60668418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: ea30151d-5254-4439-8b5f-4cb0362cd273

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.289.757 / SC

Número Registro: 2026/0343119-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
082025004012485 50038874520258240014 82025004012485

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO DEMARCHI
ADVOGADOS : ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA - SC012103
RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765
EDUARDO MARTINS ANTUNES - SC015752
MARCELO DAVID RATTI - SC026495
THIAGO ASSIS ALMEIDA DA COSTA - SC031946
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO DEMARCHI
ADVOGADOS : ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA - SC012103
RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765
EDUARDO MARTINS ANTUNES - SC015752
MARCELO DAVID RATTI - SC026495

Documento eletrônico VDA60933395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:22
Código de Controle do Documento: 8cc94d16-1f08-4dbf-8f29-fa7e6ab11ab4

THIAGO ASSIS ALMEIDA DA COSTA - SC031946
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:22
Código de Controle do Documento: 8cc94d16-1f08-4dbf-8f29-fa7e6ab11ab4